



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000423/2003-13
Recurso nº 164.850 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.117 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - Ano(s): 1999
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIOMAX LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

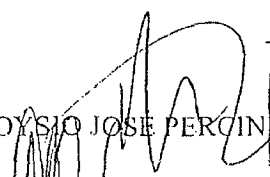
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

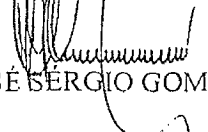
A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis tributárias regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, mantidos os acréscimos moratórios legais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM:
13 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Hugo Correia Sotero. Ausente, justificadamente, o conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-1/RJ que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado em 17/06/2003 pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa aos segundo, terceiro e quarto trimestres civis do ano-calendário de 1998, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu em revisão sumária das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) daqueles trimestres, imputando-se ineficácia dos créditos vinculados em razão de que o processo judicial informado (97.20048492) não os comprovariam.

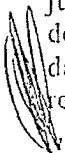
Impugnando o lançamento a contribuinte pugnou pela invalidade do auto de infração por não ter provado documentalmente o fato gerador do encargo tributário e por ter sido lavrado fora de seu estabelecimento e enviado pelo correio, bem assim, que possui créditos por conta do FINSOCIAL e do PIS reconhecidos nas ações judiciais nºs. 97.2004849-2 e 2001.72.05.003304-8, cujas sentenças também reconheceram não ser necessária a autorização para compensação, posto que já inserida no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Ainda, que nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 2.137/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, há possibilidade dos indébitos do FINSOCIAL e do PIS serem compensados com outros tributos, mesmo sem autorização da Receita Federal.

Também, que a Lei nº 9.250/95, a qual restringiu o exercício da compensação de tributos que não tivessem a mesma destinação constitucional, inviabiliza o direito do contribuinte em ressarcir-se de pagamentos indevidos, além de ser descabida em face daquela matéria pertencer ao direito financeiro e não ao tributário. Ao final, conclui que a compensação da Lei nº 9.430/96 é semelhante à da Lei nº 8.383/91, do que resulta perfeitamente possível a ampla compensação.

Fisou que a multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do tributo, caracteriza desproporcionalidade com a realidade econômica e não obedece ao princípio da capacidade contributiva inserida no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, configurando natureza confiscatória, bem assim, que a cobrança de juros à taxa SELIC não respeita o limite de 12% (doze por cento) ao ano previsto no artigo 192, § 3º, da mesma, maculando o débito por ferir o seu *quantum debeatur*.

Aquela 7ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu que o lançamento não padece de vícios, inexistindo nulidades. Consignou, também, que a ação judicial nº 97.2004849-2 não reconheceu o direito de compensar o crédito do FINSOCIAL com débitos do IRPJ e que ditos créditos foram totalmente esgotados para albergar as compensações da COFINS declaradas em DCTF no período de julho de 1997 a julho de 1998, não restando qualquer crédito desta ação. Já em relação a ação ordinária nº



2001.72.05.003304-8 registrou que o pedido de restituição do PIS nela contido foi negado, consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, manifestou entendimento de que ao julgador administrativo não é dado emitir juízo valorativo sobre a conveniência da multa punitiva e que tanto ela, quanto os juros à taxa SELIC, são aplicados por expressa disposição legal, descabendo análises quanto a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas.

Ciente do decisório em 09 de janeiro de 2008 a contribuinte apresentou em 17 daquele mesmo mês o recurso de fls. 165/179 pugnando pela não aplicação da multa de ofício, em face de seu absurdo valor, como também pela inaplicabilidade de juros de mora à taxa SELIC, reprisando as razões apresentadas na peça impugnatória.

 É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Relator JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O crédito que a Recorrente declarou possuir não foi comprovado e o lançamento se fez obediente aos ditames impostos pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que versa:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal" (ênfase acrescida)

A imposição da multa de ofício e a exigência de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) derivam de expressos comandos normativos, respectivamente, o artigo 44, inciso I e o § 3º do artigo 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regularmente vigentes no ordenamento jurídico.

Assim, não de ser obedecidos, não cabendo a esta instância julgadora apreciar eventuais arguições de inconstitucionalidade ou adentrar em juízo de possuírem caráter confiscatório, nem tampouco reduzir ditos gravames.

Declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei é de competência privativa do Poder Judiciário, assim atribuída pela Constituição Federal em seu art. 102, inciso I.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, ou por decorrência da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Por fim, registro que as Súmulas nºs 2 e 4 desta Corte administrativa assim se expressam:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Consoante o artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Noutro giro, em que pese o lançamento ter obedecido aos ditames da legislação de regência ao tempo em que efetuado, adveio o artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, restringindo a aplicação do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação declarada pelo sujeito passivo não foi homologada por caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (sonegação, fraude e conluio), como também, quando a compensação for considerada não declarada em razão do crédito ser de terceiros; refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, ainda, não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Assim, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base naquele preceptivo legal, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, cabe a exoneração da penalidade em face da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).

“Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - quando o ato não tiver produzido efeitos definitivos;

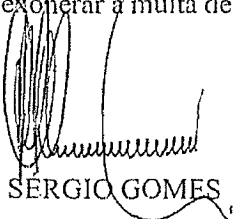
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

.....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”

Com tais razões, e considerando que o motivador da ineficácia de exteriorização do débito declarado na DCTF (compensação não comprovada) não se insere nas

hipóteses aludidas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, **VOTO** pelo parcial provimento parcial do recurso para exonerar a multa de ofício.



JOSÉ SÉRGIO GOMES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

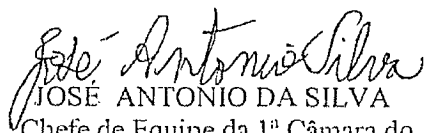
Processo nº : 13975.000423/2003-13

Acórdão nº : 1103-00.117

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 13 DEZ 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____